

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 2007

Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

### I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei complementar regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. Para tanto, estabelece que o Poder Público poderá instituir fundação estatal, sem fins lucrativos, nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio-ambiente, previdência complementar do servidor público, comunicação social e promoção do turismo nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, antes de ser submetida ao Plenário.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A jurista Maria Sylvia di Pietro, quando aborda o tema de fundação, apresenta-a como entidade que possui como característica o desempenho de atividade atribuída ao Estado no âmbito social, concluindo que fundação é a forma adequada para o desempenho de funções de ordem social, como saúde, educação, cultura, meio ambiente, assistência e outras, com o objetivo de beneficiar terceiros estranhos à entidade.

No mesmo sentido é a definição de Hely Lopes Meirelles de que as fundações prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e atípicas do Poder Público, mas de interesse coletivo, como a educação, cultura, pesquisa, sempre merecedoras do amparo estatal.

Diógenes Gasparini entende que as fundações instituídas pela Administração Pública destinam-se à realização de atividades não lucrativas e de interesse público, a exemplo da educação, da cultura e da pesquisa. É o que estabelece o art. 2º, c, do Decreto-Lei nº 900, de 1969, que alterou o Decreto-Lei nº 200, de 1967. Assim, qualquer que seja a natureza, pública ou privada, sua finalidade há de ser, sempre, de interesse público.

A proposta sob parecer pretende regulamentar o comando constitucional, disposto no art. 37, inciso XIX, parte final, que remete a lei complementar definir as áreas de atuação das fundações instituídas pelo poder público. Portanto, não estabelece que toda entidade ligada às áreas elencadas seja instituída na forma de fundação estatal. Ademais, se for o caso de fundação estatal, será necessária uma lei específica para ser criada, que estabelecerá sua personalidade jurídica.

Fundação estatal é entidade pública integrante da Administração Pública Indireta, criada por lei, para gerir serviços públicos, desde que não exerçam atividades típicas de estado, ou seja, aquelas onde se faz necessário o uso do poder de polícia do Estado. Portanto, entendo que as áreas dispostas no projeto de lei complementar sob parecer são adequadas e se encontram em consonância com a doutrina dominante.

Diante do exposto, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator